

DIREITO DO IDOSO: análise dos princípios jurídicos na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa Idosa

Rita de Cássia Garcia Verenguer (IC) e Vinícius Pacheco Fluminham (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

No contexto atual de aumento progressivo da população idosa como consequência da inversão da pirâmide demográfica, é preciso avaliar como o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a Constituição Federal (CF/88) e o Estatuto da Pessoa Idosa (EPI/03), responde às demandas de proteção dos direitos desta população. Assim, definimos os seguintes objetivos: 1) identificar e discutir quais são os princípios jurídicos que norteiam as discussões sobre o Direito do Idoso; 2) problematizar os aspectos relativos à efetividade dos dispositivos normativos à luz da discussão sobre a legislação simbólica. Metodologicamente, esse estudo se caracteriza como pesquisa bibliográfica e utilizando-se da literatura existente (livros de referência e artigos científicos) e da pesquisa documental (legislação). Foi possível identificar na CF/88 e no EPI/03 os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, da Convivência Familiar, da Proteção Integral, da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse. Os princípios jurídicos vão além de expressar os valores de uma sociedade, pois enquanto orientação prática, determinam um fim a ser alcançado. Embora exista um arcabouço jurídico para tutelar os direitos da pessoa idosa, tal arcabouço se não for traduzido em políticas públicas cairá no rol da legislação simbólica e cabe ao Estado garantir sua elaboração e aplicação. Particularmente, no que tange ao poder judiciário, este tem um papel preponderante, pois é dele a responsabilidade de defender, garantir e tutelar o direito das pessoas idosas e, notadamente, ao Ministério Público, fiscalizar o poder público e defender os interesses sociais e os interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa.

Palavras-chave: Direito do Idoso, princípios jurídicos, legislação simbólica.

ABSTRACT

In the current context of progressive increase of the elderly population as consequence of the inversion of the demographic pyramid, it is necessary to evaluate how the Brazilian legal system, notably the Federal Constitution (CF/88) and the Statute of the Elderly (EPI/03), responds to the demands for protection of the rights of this population. Thus, we define the following objectives: 1) to identify and discuss what are the legal principles that guide the discussions on the Rights of the Elderly; 2) to problematize the aspects related to the effectiveness of the normative devices in the light of the discussion on the symbolic legislation. Methodologically, this study is characterized as bibliographic research and using the existing literature (reference books and scientific articles) and documentary research (legislation). It was possible to identify in CF/88 and EPI/03 the principles of the Dignity of the Human Person, Equality, Family Coexistence, Integral Protection, Absolute Priority and Best Interest. Legal principles go beyond expressing the values of a society, because as a practical orientation, they determine an end to be achieved. Although there is a legal framework to protect the rights of the elderly, such a framework if not translated into public policies will fall on the list of symbolic legislation and it is up to the State to ensure its elaboration and application. Particularly, about the judiciary, it has a preponderant role, since it is its responsibility to defend, guarantee and protect the right of the elderly and, notably, to the Public Prosecutor's Office, to supervise the public power and defend the social interests and the unavailable individual interests of the elderly.

Keywords: Law of the Elderly, legal principles, symbolic legislation.

1. INTRODUÇÃO

Nos idos da década de 1970, um canal brasileiro de televisão transmitiu um seriado de ficção científica que veio a se tornar muito popular e que fazia a alegria dos adolescentes de então. Jornada nas Estrelas - no original, Star Trek¹ - era ambientado em uma nave estelar, a *USS Enterprise*, e narrava as aventuras da tripulação comandada pelo Capitão Kirk e seus assessores diretos, Comandante Spock e Oficial-médico McCoy.

Entre um episódio e outro, o personagem do Comandante Spock chamava a atenção. De origem paterna vulcana e materna humana, Dr Spock, como era conhecido, tinha uma forma peculiar de avaliar as situações, sempre criticando ironicamente a maneira emocional dos humanos. No entanto, Dr Spock, com suas orelhas pontiagudas, ficou na memória dos fãs pela sua saudação: “Vida longa e próspera!”.

Na década de 1970, quando os telespectadores eram saudados com a célebre frase, a expectativa de vida no Brasil era de 65 anos. Em 2019, a expectativa de vida dos homens passou de 72,8 para 73,1 anos e a das mulheres foi de 79,9 para 80,1 anos e espera-se que, em 2050, a população idosa seja de aproximadamente 66,5 milhões de pessoas ou 29,3% da população brasileira (IBGE, 2020). Posto isto, não resta dúvida de que a vida dos brasileiros ficou mais longa. Mas, devemos perguntar: ficou mais longa para todos? Ficou mais próspera?

É comum associarmos prosperidade ao desenvolvimento de uma carreira, ao aumento do patrimônio, ao poder de consumo e à constituição de uma família, eventos típicos da vida adulta. Certamente, no entanto, a vida não termina nessa fase e, poderíamos ousar defender que, na senescência (período que corresponde ao envelhecimento) a ideia de vida próspera se confunde com outra ideia: a de vida digna. Desta forma, e humildemente, acrescentaríamos à eterna saudação essa ideia: Vida longa, próspera e digna!

No contexto do aumento progressivo e rápido da população idosa, evidenciado pela inversão da pirâmide demográfica surgem, no ordenamento jurídico brasileiro, dispositivos legais que podem e devem nortear as ações sociais (públicas e privadas) no sentido de garantir e tutelar os direitos desta população.

Destacam-se entre os dispositivos legais a Constituição Federal (CF/88) e o Estatuto da Pessoa Idosa² (EPI/03), notadamente, os artigos 229 e 230 da CF/88 e a Lei nº10.741/03

¹ Para avivar a memória afetiva, segue o monólogo introdutório: “O espaço: a fronteira final. Estas são as viagens da nave estelar Enterprise. Em sua missão de cinco anos... para explorar novos mundos... para pesquisar novas formas de vida e novas civilizações... audaciosamente indo aonde nenhum homem jamais esteve”.

² A partir da Lei nº 14.423/2022, substituiu-se, em todo o aparato legal, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

Acesso: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm

(redação alterada pela Lei 14.423, de 2022), conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa (EPI/03). Esses dispositivos pretendem indicar os meios para o enfrentamento dos desafios impostos pelo envelhecimento progressivo da população brasileira, proteger a vida dos idosos e garantir que ela seja digna.

Considerando a temática proposta e o interesse despertado pelas leituras preliminares, definimos o seguinte objetivo geral desse projeto de pesquisa: analisar os princípios jurídicos expressos e implícitos na Constituição Federal (CF/88) e no Estatuto da Pessoa Idosa (EPI/03).

Além disso, é possível estabelecer alguns objetivos específicos a serem atingidos ao longo deste estudo: 1) identificar e discutir quais são os princípios jurídicos que norteiam as discussões sobre o Direito do Idoso; 2) problematizar os aspectos relativos à efetividade dos dispositivos normativos à luz da discussão sobre a ideia da legislação simbólica.

Metodologicamente e, de acordo com Gil (2017), nesse estudo, de caráter qualitativo, a coleta dos dados será feita através da pesquisa bibliográfica, notadamente, pela utilização da literatura existente (livros de referência e artigos científicos) e pela pesquisa documental (legislação). Aqui neste caso, em especial, a Constituição Federal (CF/88) e o Estatuto da Pessoa Idosa (EPI/03).

O estudo pode ser justificado tendo em vista que, enquanto fenômeno social contemporâneo, o envelhecimento da população brasileira já é uma realidade exposta nas ruas, nas estatísticas e nas demandas por direitos próprios desta faixa etária. Além disto, é importante investigar e discutir como o ordenamento jurídico brasileiro estabelece as bases nas quais se assentam esses direitos.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Direito do Idoso: princípios expressos e implícitos na CF/88 e no EPI/03

Para além da imagem estereotipada do idoso sorridente, saudável e feliz, veiculada pelo mundo da propaganda e, também, para além dos eufemismos – melhor idade, idade de ouro, revolução prateada – a realidade brasileira se impõe: em um país tão desigual e heterogêneo, a maioria da população idosa (e, convenhamos, as demais também) dependem de políticas públicas para sua proteção e para a garantia de seus direitos. Ou, em outras palavras: *“no caso de sociedades como a brasileira, às novas demandas trazidas pelo processo de envelhecimento se somam as necessidades sociais básicas não resolvidas como educação, saúde e segurança para o conjunto da população”* (CAMARANO, 2013, p. 23).

Certamente já nos deparamos com a seguinte situação: estacionamento lotado na véspera das festas de final de ano e, no horizonte, uma vaga vazia. Quando nos dirigimos até

ela para estacionar nosso carro observamos que, desenhado no chão, há um ícone representando alguém encurvado e de bengala. Essa imagem é mais do que um indicativo de que essa vaga está reservada para uma pessoa idosa; ela representa, também, uma das maneiras pelas quais a sociedade percebe, entende e reconhece a velhice.

Por outro lado, também é possível encontrar outros ícones que representam a população idosa. Agora, sob outra perspectiva: os bailes da saudade, os clubes de convivência, a aposentadoria na praia, a vida no campo, os estudos na universidade da terceira idade etc. Nesta perspectiva, a população idosa é representada como aquela que rompe os estereótipos e se apresenta como um grupo social disposto a viver bem ou da melhor forma possível.

Os dois cenários descritos acima revelam uma diferença importante entre o que se entende sobre o envelhecimento, processo biológico e, portanto, natural da vida pelo qual as pessoas passam diariamente, e a velhice, construção sociocultural que sofre influência do momento histórico e da sociedade em que se vive e que depende do olhar do outro, visto que é esse olhar que anuncia/denuncia/declara o envelhecimento de alguém (BEAUVOIR, 2018).

Outrossim, podemos notar que a discussão envolvendo a população idosa é complexa, visto que existe grande heterogeneidade nesta população e, por consequência, demandas muito diferentes. Como observou Fluminhan (2019), é preciso evitar as generalizações ou simplificações quando o assunto é a população idosa e, principalmente, quando estamos tratando de tutelar os direitos desta população e, principalmente, da parcela mais vulnerável dela.

Antes de iniciarmos a discussão vale lembrar que, em que pese a dificuldade de se definir quando começa a fase da senescência, visto que são vários os fatores que atuam no processo de envelhecimento e, cada caso é peculiar, do ponto de vista jurídico, optou-se pelo critério cronológico. Assim, lê-se: Art. 1º É instituído o Estatuto *da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos*³. (BRASIL, 2022, p. 12).

Isso quer dizer que pessoas de 60 anos ou mais são reconhecidas pelo Estado brasileiro como aquelas que tem seus direitos tutelados de forma específica. Cabe acrescentar o § 2º do art. 3º EPI/03, que dá prioridade especial aos chamados “superidosos”: *Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos,*

³ É importante lembrar que, para efeito de gratuidade dos transportes coletivos urbanos, a CF/88 no art. 230 §2º, define a idade de 65 anos.

atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (BRASIL, 2022, p. 14).

Posto isto, cabe-nos identificar e discutir quais são os princípios jurídicos que norteiam as discussões sobre o Direito do Idoso, notadamente, para efeito deste estudo, aqueles presentes na Constituição Federal (CF/88) e no Estatuto da Pessoa Idosa (EPI/03), que formam o arcabouço jurídico responsável por tutelar os direitos dos idosos e refletir se eles dão conta de atingir seus objetivos.

Por falar na tutela dos direitos do idoso, a CF/88 representou, em relação às constituições anteriores, um avanço, visto que encontramos, além dos princípios gerais, sessões (III Da Previdência Social e IV Da Assistência Social) e artigos que tratam de definir a responsabilidade do Estado em relação à população idosa.

A partir daí e, ao longo das décadas seguintes, novos e complementares dispositivos legais foram promulgados: Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS; Lei nº 8.842/94 – Política Nacional do Idoso; Decreto nº 4.227/02 – instituição do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos. Nesse contínuo e, em decorrência dele, foi promulgada, em 2003, a Lei nº 10.741, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa (VILASBOAS, 2015; KELSE e SANTOS, 2019).

Tanto a CF/88 quanto o EPI/03, representam as bases éticas e jurídicas pelas quais a sociedade brasileira pode formular as políticas públicas para garantir e proteger o bem-estar da população idosa. Através da concepção de sociedade, expressa nos fundamentos constitucionais e no ordenamento infraconstitucional, pode-se antever que temos um longo e precioso caminho a percorrer.

Ao longo do texto constitucional, notadamente no Título I (art. 1º, III – dignidade da pessoa humana; art. 3º, IV – ninguém será discriminado pela idade) e Título II (art. 5º, caput – todos são iguais perante a lei; art. 7º XXX – nenhum salário será menor por causa da idade; art. 8º, VII – os aposentados têm o direito de votarem e serem votados, sendo facultativo para os maiores de 70 anos, art. 14 §1º, II “b”), encontramos referências que dão o tom sobre como devemos garantir e proteger o cidadão idoso. Por trás destes artigos estão vários princípios que podem guiar a interpretação das regras, ou seja, há um conjunto de ideias e ideais que norteiam a busca de justiça (ÁVILA, 2022).

Tratando especificamente da CF/88, sobretudo no que se refere aos artigos iniciais da Carta Magna, observamos que os constituintes (escolhidos pelos brasileiros para representá-los na confecção da constituição) colocaram a pessoa humana no centro da tutela

constitucional e elegeram como princípio fundante e transversal de todo ordenamento jurídico brasileiro o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, expresso logo no art 1º, inciso III⁴.

Esse princípio é fundante devido à sua centralidade na construção do Estado Democrático de Direito e é transversal porque atinge todo e qualquer dispositivo legal. Sendo assim, onde estiver escrito um artigo, parágrafo, inciso ou alínea do nosso ordenamento jurídico, o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** estará lá representado.

É por esse motivo que Sarlet (2006, p. 27) afirma:

[...] justamente porque a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano; e certos de que a destruição de um implicaria na destruição de outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas), constituem-se (ou, pelo menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do direito [...].

À luz do **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, encontramos no EPI/03, notadamente no art. 47, o cumprimento do princípio supracitado. É por esse motivo que Freitas Jr (2008, p. 7) afirma:

[...] O artigo 47 do Estatuto do Idoso, assim, diz que as políticas sociais básicas, os programas de assistência social, os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade ou opressão, o serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência, a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos e a mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso constituem os objetivos principais da política de atendimento ao idoso. Ora, todos os objetivos mencionados caracterizam sem dúvida alguma, a observância, por parte do Poder Público, da dignidade da pessoa humana [...].

A bem da verdade, Santin (2012a, p. 4346) vai além e destaca que o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** está representado no EPI/03 por meio de todos os artigos relativos aos direitos fundamentais (aqueles que tratam da saúde, educação, moradia, previdência social, aposentadoria, trabalho e profissionalização, acesso à justiça, proteção), mas pondera que

[...] a efetividade das normas protectivas dos direitos dos idosos e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana são um processo, pois a simples elaboração de textos legais, mesmo que contemplem

⁴Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III — a dignidade da pessoa humana;

todos os direitos, não é suficiente para que o ideário que os inspirou introduza-se efetivamente nas estruturas sociais [...]

É importante citar, ainda, o art. 5º, *caput* CF/88 e sua relação com o **Princípio da Igualdade** no que tange à sua relação com a isonomia: é preciso tratar os iguais como iguais e os desiguais de forma desigual. Assim, quando se olha para a população idosa e considerando sua peculiar condição (distinção positiva), espera-se que ela possa gozar de direitos exclusivos. Em outras palavras: [...] *a lei erigiu algo em elementos diferencial, vale dizer: apanhou, nas diversas situações qualificadas, algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações [...]* (MELO, 2002, p. 11).

No caso da pessoa idosa podemos considerar que “algum ou alguns pontos de diferença” diz respeito à vulnerabilidade, condição nuclear do processo de envelhecimento. Parece-nos, então, que a própria edição do Estatuto da Pessoa Idosa, enquanto ação afirmativa (e discriminatória), reflete a preocupação do legislador em assegurar uma lei especial para tutelar os direitos das pessoas idosas e é um instrumento de igualdade.

Tendo como parâmetro o **Princípio da Igualdade**, constitucionalmente definido, encontramos vários artigos correspondentes no EPI/03. A título de exemplo podemos citar o art. 3º, § 1º, inciso I: *atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população*. (BRASIL, 2022, p. 13). Ou ainda, o art. 41 do mesmo Estatuto: *É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa*. (BRASIL, 2022, p. 30).

Ainda no contexto da CF/88, é possível observar, a presença do **Princípio da Convivência Familiar**. Tal princípio refere-se ao direito dos membros da família de viverem e conviverem entre si, em busca da construção de laços afetivos e rede de apoio, guardada forte relação com o Direito de Família. Nos arts. 229 e 230, *caput* e § 1º, lemos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. (BRASIL, 1988, p. 118)

Ademais, o **Princípio da Convivência Familiar** pode ser observado, inclusive, no art. 44 do EPI/03: *As medidas de proteção à pessoa idosa previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários* (BRASIL, 2022, p. 31).

Sobre o que foi abordado acima cabe uma ressalva, ou melhor, uma reflexão: quando a CF/88 e o EPI/03 delegam, primeiramente, à família a responsabilidade do cuidado e da proteção da pessoa idosa está imaginando, idealisticamente, uma família com condições financeiras e emocionais que, talvez, possa ser encontrada nos comerciais de margarina. A realidade é bem diferente e, não sem motivos, Braga (2011) adverte para a situação de abuso e violência física, psicológica e financeira pela qual as pessoas idosas estão submetidas quando convivem com seus familiares.

Em síntese, no que tange a tutela dos direitos da pessoa idosa, a CF/88 preconiza os seguintes princípios: **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Igualdade e da Princípio da Convivência Familiar**. A partir da promulgação da Carta Magna, vemos surgir leis que traduziram os valores constitucionais. Entre elas, Lei nº 10.741/03, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa (EPI/03), que, em termos infraconstitucionais, visa dar os meios com os quais espera-se ser possível enfrentar os desafios inerentes ao envelhecimento da população brasileira.

Transferindo o foco de análise para o EPI/03, mas na esteira dos aspectos principiológicos, acrescentamos, no art. 2º do EPI/03, o **Princípio da Proteção Integral**:

[...] A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade [...]. (BRASIL, 2022, p. 13).

Tendo em vista que, “... *A teoria da proteção integral infere que os direitos dos idosos são repletos de peculiaridades e que estes merecem uma tutela especial e perfeitamente adequada à condição daqueles...*” (MACHADO E LEAL, 2018, p. 80), temos o Título III – Das Medidas de Proteção nos seus capítulos correspondentes (Capítulo 1 – Das Disposição Gerais e Capítulo 2 – Das Medidas Específicas de Proteção), o que segue:

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal

Art. 44. As medidas de proteção à pessoa idosa previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário. (BRASIL, 2022, p. 30-32).

Além disto, o art. 3º do EPI/03 dispõem sobre o **Princípios da Prioridade Absoluta** e sobre o **Princípio da Convivência Familiar** (já apontado anteriormente no CF/88):

[...] Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com **absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à **convivência familiar** e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) [...]. (grifo nosso).

Sobre o **Princípio da Prioridade Absoluta** e o **Princípio da Convivência Familiar**, como descrito no EPI/03, reconhece-se a pessoa idosa e sua condição peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade e, por consequência, os termos da garantia e prioridade da tutela. É por isso que lemos no EPI/03, notadamente, no art. 3º, § 1º:

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;
- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Sobre a descrição das garantias supracitadas, podemos observar que, particularmente no que se refere à *prioridade absoluta*, algumas delas foram implementadas e fazem parte do cotidiano: a instalação de guichês de atendimento preferencial nos órgãos públicos e/ou privados e devolução prioritária da restituição do Imposto de Renda. Quanto às garantias de prioridade relativas à *convivência familiar* o incentivo no seio da família em detrimento do atendimento asilar.

Seguindo, observamos outro princípio, agora, no art. 8º do EPI/03: *O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.* (BRASIL, 2022, p. 15). Trata-se aqui do **Princípio do Melhor Interesse** e como defende Barletta (2014, p.128)

[...] por analogia, como o ordenamento jurídico brasileiro acolhe, em diversos casos concretos, o princípio do melhor interesse da criança, também deve encampar o mesmo princípio a favorecer o idoso, pois a razão de o menor necessitar de um princípio especialíssimo, em razão de sua tenra idade, é o mesmo atribuído às pessoas de idade muito adiantada. Fragilidades em virtude da idade são comuns, embora em sentidos opostos. (...) O princípio do melhor interesse do idoso existe e é válido, porque os idosos são vulneráveis [...].

No art. 9º do EPI/03 vemos reforçado o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** quando lemos: *É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecer saudável e em condições de dignidade.* (BRASIL, 2022, p. 15)

Em síntese, podemos afirmar que estão presente no arcabouço jurídico brasileiro os aspectos principiológicos que, se bem aplicados, podem garantir a tutela da pessoa idosa e balizar políticas públicas para o desenvolvimento, o cuidado e a proteção desta população. Mas, é passado o tempo de apresentar os princípios descritos na CF/88 e no EPI/03 e refletir sobre a eficácia do arcabouço normativo na tutela dos direitos das pessoas idosas.

2.2. Constituição Federal e Estatuto da Pessoa Idosa: o desafio de vencer a legislação simbólica

Por certo, estamos entrando em um terreno no qual não há consenso, ou melhor, em um terreno em que as partes, de um lado, aqueles que defendem a importância dos princípios e, de outro, aqueles que criticam no seu papel retórico-simbólico, têm, ambas as partes, razão.

Não podemos desconsiderar que a CF/08 e o EPI/03 têm sido, enquanto marcos regulatórios, documentos que sintetizam o que se deve garantir e tutelar (SANTIN, 2005) e

que, inclusive, estabelecem uma tutela protetiva diferenciada e reconhecem, juridicamente, a vulnerabilidade da pessoa idosa (PEREZ, 2011).

Outrossim, Camarano (2013) observa que o EPI/03 é o reconhecimento do Estado de que a população idosa necessita de políticas públicas específicas e que, em uma peça legal única, foram incorporados novos elementos e enfoques, para além daqueles já conhecidos, inclusive para se adequar às orientações do Plano de Ação para o Envelhecimento de Madri de 2002.

Ainda que a essência do EPI/03 esteja em dispor sobre a vaga ideia de “proteção integral” da pessoa idosa, Camarano (2013, p. 9) afirma que (...) *O grande avanço do Estatuto do Idoso está na previsão do estabelecimento de crimes e sanções administrativas para o não cumprimento dos ditames legais. No caso da violação destes ditames, caberá ao Ministério Público (MP) agir para a garantia dos mesmos (...)*. Tal previsão está descrita nos artigos 4º, 5º, 6º e 19.

Não obstante o reconhecimento de que a CF/88 e o EPI/03 representam um avanço, os autores, em maior ou menor grau, admitem que há duas grandes fragilidades: ausência de fonte de financiamento para dar conta da implementação das políticas públicas e baixo grau de efetividade das leis positivadas. Assim, segundo eles, não basta produzir leis, é preciso que se definam os meios, inclusive financeiros para sua efetivação e “... *portanto, a função legiferante do Estado cumpriu seu papel, fornecendo as bases legais para o tratamento jurídico da questão. Entretanto, agora se exige desse mesmo Estado que implante políticas públicas tendentes a efetivar tais direitos...*” (KESKE; SANTOS, 2019, p.171).

Ainda que seja da natureza dos princípios constitucionais a baixa densidade normativa e a dependência de interpretação, são eles que dão ao ordenamento jurídico o caminho a ser percorrido. Tal caráter fluído permite acompanhar as mudanças dos costumes ao longo do tempo e guiar as decisões para os fins que se almeja.

Por sua vez, a Constituição está baseada na ideia segundo a qual sua existência reflete os valores fundantes de uma sociedade (povo) em dado momento histórico e em um determinado lugar (território). Ademais e, principalmente, baseia-se na ideia segundo a qual essa sociedade reconhece neste documento o compromisso que se deve ter com a efetivação dos seus propósitos, ou seja, a sociedade, e sua pluralidade de valores, precisa se enxergar na Constituição.

Com o passar do tempo e com as mudanças de visão de mundo da sociedade, a Constituição, para manter-se viva e presente nas mentes e nos corações dos cidadãos, não pode ignorar as demandas da sociedade, sejam elas antigas ou novas, sob pena de se tornar,

nas palavras de Lassale⁵, mera “folha de papel”. Isso significa que a Constituição não pode se distanciar daqueles que os legitima e, por tanto, tem que equilibrar a estabilidade jurídica e a dinâmica social.

Embora não faça parte do escopo deste estudo fazer uma análise aprofundada do contexto histórico e político que circunscreveu a elaboração e, posteriormente, a promulgação da atual Constituição Federal, vale lembrar que o Brasil percorreu um longo e tortuoso caminho até chegar a 1988. Entre instabilidades políticas e rupturas institucionais, da Independência do Brasil até o fim do regime militar, foram sete textos constitucionais cuja tônica foi “... *a falta de seriedade em relação à Lei Fundamental, a indiferença para com a distância entre o texto e a realidade, entre o ser e o dever ser...*” (BARROSO, 2020, p. 408).

Seria ingenuidade acreditar que a elaboração da CF/88 não seria influenciada por essa herança, visto, inclusive, que muitos constituintes eram oriundos de setores privilegiados e que, por décadas (se não, séculos), se beneficiaram do autoritarismo, da exclusão social e do patrimonialismo. Como força política, tendiam a preservar seus interesses e a distância “entre o ser e o dever ser”.

No entanto, é preciso convir, também, que a CF/88 traz, em seu bojo, a vontade de um povo em se tornar uma nação. Não sem razão, Barroso (2020, p. 395) afirma:

[...] Em inúmeras áreas, a Constituição de 1988 consolidou ou ajudou a promover avanços dignos de nota. No plano dos direitos fundamentais, a despeito da subsistência de deficiências graves em múltiplas áreas, é possível contabilizar realizações. A centralidade da dignidade da pessoa humana se impôs em setores diversos. Para que não se caia em um mundo de fantasia, faça-se o registro indispensável de que uma ideia leva um tempo razoável entre o momento em que conquista corações e mentes até se tornar uma realidade concreta (...) É certo que não ainda para todos. Os direitos sociais têm enfrentado trajetória mais acidentada, sendo a sua efetivação um dos tormentos da doutrina e da jurisprudência. Nada obstante, houve avanços no tocante à universalização do acesso à educação, apesar de subsistirem problemas graves em relação à qualidade do ensino. Os direitos coletivos e difusos, por sua vez, como a proteção do consumidor e do meio ambiente, disciplinados por legislação específica, incorporaram-se à prática jurisprudencial e ao debate público [...]

Tendo como pano de fundo as reflexões acima, é preciso reconhecer que a desigualdade socioeconômica que perpetua em nossa sociedade torna tudo urgente e prioritário. Deste modo, tudo que está escrito precisa ser reescrito, repetido exaustivamente

⁵ Citado por Neves (2016).

para que possa ser ampliada a escuta, a pressão popular, a sensibilização e, quiçá, as ações efetivas.

Há um exemplo muito concreto desta tese: o art. 6º da CF/88 repete-se, praticamente igual, no Título II – Dos Direitos Fundamentais (em 10 Capítulos, subdivididos em 34 artigos) do EPI/03, ou seja, o que se vê, no EPI/03, é a repetição descrita dos direitos fundamentais constitucionalmente positivados para todos os cidadãos. É por esse motivo, inclusive, que Rostelato (2011, p. 114) pergunta:

[...] Não seria hipocrisia ou mesmo um singelo desrespeito ter-se que declarar minuciosamente, aquilo que a Carta Magna já o fez, tão magistralmente? Não seria, na realidade, uma forma de se mascarar o descumprimento aos preceitos constitucionais, por exigir-se que legislação infraconstitucional venha regulamentar o que se trata de norma constitucional de eficácia plena? [...].

Certamente as perguntas que a autora faz tem intenção retórica, visto que ela tem a resposta. Em um mundo ideal ou em uma sociedade com valores que refletem a defesa da cidadania não haveria necessidade de os textos legais repetirem os preceitos constitucionais, mas, lamentavelmente, essa não é a nossa realidade. Sobre os dispositivos legais objetos de nossa análise (CF/88 e EPI/03) pairam dúvidas sobre se, de fato, esses dispositivos atingem seus objetivos.

É sobre esse aspecto, o da efetividade, que Neves (2016) faz sua crítica quando observa, lamentavelmente, que a atividade legislativa abandona sua função jurídico-instrumental e passa a ter, exclusivamente, a função política (de responder e/ou agradar o eleitorado) transformando o texto legal em uma obra de ficção ou, nas palavras dele, em legislação simbólica.

Neves (2016) ao apresentar as características da legislação simbólica se serve das ideias exposta por Kindermann⁶ (1988): a legislação simbólica tem como objetivo confirmar valores sociais, demonstrar a capacidade do Estado e adiar a solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatatórios.

Se tomarmos como referência o EPI/03 e o contexto no qual ele foi promulgado, podemos observar indícios de que as características da legislação simbólica estão presentes neste documento. Vejamos:

- a) *Quanto à confirmação dos valores sociais*: o EPI/03 foi fruto de um longo processo de mobilização social envolvendo várias entidades (associação de aposentados,

⁶ KINDERMANN, Harald. *Symbolische Gesetzgebung*. In: Dieter Grimm e Werner Maihofer (orgs). *Gesetzgebung und Rechtspolitik*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1988.

sociedades médicas, entidades religiosas, entre outras) e, no afã pela sua aprovação, os

[...] grupos que se encontram envolvidos nos debates ou lutas pela prevalência de determinados valores veem a “vitória legislativa” como uma forma de reconhecimento da “superioridade” ou predominância social de sua concepção valorativa, sendo-lhes secundária a eficácia normativa da respectiva lei [...] (NEVES, 2016, p. 33).

- b) *Quanto à demonstração da capacidade do Estado:* o EPI/03 vagava por anos pelos corredores do Congresso Nacional até que a temática sobre violência contra idosos foi tema de novela⁷ que causou grande a comoção social. E,

[...] o legislador, muitas vezes sob pressão direta do público, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja um mínimo de condições de efetivação das respectivas normas (...). Através dela o legislador procura descarregar-se de pressões políticas ou apresentar o Estado como sensível às exigências e expectativas dos cidadãos [] (NEVES, 2016, p. 36-7).

- c) *Quanto ao adiamento da solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios:* o EPI/03, ainda que não tenha sofrido resistência de grupos contrários à sua aprovação, disfarça divergências porque os (possíveis) grupos opositores duvidariam de sua eficácia. Em outras palavras,

[] as divergências entre grupos políticos não são resolvidas por meio do ato legislativo, que, porém, será aprovado consensualmente pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva da ineficiência da respectiva lei. O acordo não se funda então no conteúdo do diploma normativo, mas sim na transferência da solução do conflito para um futuro indeterminado [] (NEVES, 2016, p. 41).

Corroborando com as teses expostas acima, Giacomini e Couto (2013), em suas análises e reflexões, apresentam exemplos da falta de efetividade da legislação por omissão ou ação deliberada do Estado. Aspectos relacionados i) à renda/aposentadoria da pessoa idosa (por exemplo, benefícios que perdem valor de compra, abusos das instituições financeiras), ii) à ausência de uma política de cuidados (falta de capacitação e improviso na atuação de cuidadores de idosos, baixa fiscalização das instituições de longa permanência para idosos – ILPI) e iii) à violência do Estado sobre a seguridade social (criação da imagem

⁷ Novela Mulheres Apaixonadas 2003 – Rede Globo

de que a pessoa idosa é responsável pelo déficit previdenciário) marcam o descompasso entre os direitos positivados e as ações concretas.

Diante deste quadro temos, de um lado, a existência de dispositivos legais que asseguram a tutela dos direitos das pessoas idosas e, de outro, o caráter simbólico destes dispositivos, sem a intenção de provocar mudanças reais no contexto de privilégios e de poder de um dado grupo. Todavia e, ciente dos desafios que precisam ser enfrentados para romper com o paradigma dilatatório da legislação simbólica, Neves (2016), também considera a possibilidade de que,

[...] não se deve interpretar a constitucionalização simbólica como um jogo de soma zero na luta política pela ampliação ou restrição da cidadania (...). O contexto da constitucionalização simbólica proporciona o surgimento de movimentos e organizações sociais envolvidos criticamente na realização dos valores proclamados solenemente no texto constitucional e, portanto, integrados na luta política pela ampliação da cidadania. Sendo assim, é possível a construção de uma esfera pública pluralista que, apesar de sua limitação, seja capaz de articular-se com sucesso em torno dos procedimentos democráticos previstos no texto constitucional [...] (p. 188).

Outrossim, na mesma direção das reflexões de Neves (2016) e ciente de que uma legislação pode, como uma moeda, ter duas faces, ou seja, ser simbólica ou efetiva, Alcântara (2011) apresenta duas possibilidades: aceitar que os dispositivos legais fazem parte da legislação simbólica, que são um registro de intenções em uma folha de papel e se contentar em viver em um país que não cumpre as leis que cria ou, por outro lado, então, “... *acreditar e forçar a efetivação dessas políticas por meio do sistema de garantias de direitos e da busca incessante pela politização e engajamento dos idosos brasileiros na conquista de seus direitos...*” (p. 376).

Sobre essa segunda possibilidade, Alcântara (2011) reconhece que o papel do poder judiciário é fundamental para, quando provocado, garantir o cumprimento do que está previsto legalmente (as regras) como, também, os princípios e punir aqueles que não fizeram o que deveria ter sido feito.

Como esclarece Couto (2016), as normas com caráter programático (como as mencionadas) não têm, por si só, o poder de alterar a realidade e dependem, fundamentalmente, de ações de caráter público administrativo-estruturante (financiamento, entre outras) para que criem os resultados esperados. Sem essas ações estruturantes, os dispositivos normativos são letras no papel. Como advertem Keske; Santos (2019), é preciso trabalhar para a efetividade dos direitos e garantias formalmente assegurados.

Deste modo, não é possível aceitar que, única e exclusivamente, os princípios expressos e/ou implícitos na CF/88 e no EPI/03 sejam apenas a expressão de valores de uma sociedade ou as diretrizes básicas que norteiam os caminhos para o alcance dos objetivos constitucionais. Os princípios determinam um fim a ser alcançado, isto é, uma orientação prática. Em outras palavras:

[...] os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários (...). Pode até haver incerteza quanto ao conteúdo do comportamento a ser adotado, mas não há quanto à sua espécie: o que for necessário para promover o fim é devido [...] (ÁVILA, 2022, p. 108).

Sob essa perspectiva, talvez seja possível considerar que tanto a CF/88 quanto o EPI/03 só são exemplares da ideia de legislação simbólica, porque simbólica é a atuação do Estado, notadamente, os poderes executivo, legislativo e judiciário que, cinicamente, desconsideram e/ou ignoram os ditames destes instrumentos supracitados. Esse comportamento de “faz de conta” é perverso pois, manipula e ilude a sociedade e, especificamente, a população idosa. Um Estado que não converte o direito positivado em políticas públicas age simbolicamente, pois não existe direito sem a execução de uma ação que viabilize este direito e, por óbvio, o dever de executar a ação é do Estado.

Sabe-se que cabe ao Estado fiscalizar e monitorar a efetivação do que está escrito na CF/88 e no EPI/03, que cabe ao poder executivo elaborar e cumprir as políticas públicas, bem como,

[...] Monitorar e pressionar a criação de ações e estruturas necessárias e suficientes é missão do Legislativo, do Ministério Público, dos conselhos de direito e das demais entidades de controle social, e dos cidadãos em geral. Os governos repetem reiteradamente a prática de desconsiderar as decisões dos conselhos de direitos dos idosos e das respectivas conferências, desrespeitando o princípio constitucional que, em seu art. 1º, estabelece:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...)

II - a cidadania (...).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição [...] (COUTO, 2016, p. 429).

Em última análise, o poder judiciário tem um papel crucial quando estamos tratando da efetivação das normas em geral ou, especificamente, da CF/88 e do EPI/03, visto que, por meio da atuação do Ministério Público, dentro de suas atribuições, deve fiscalizar o poder

público e defender os interesses sociais e os interesses individuais indisponíveis (direito à vida, à saúde, à educação, entre outros). Em decorrência de um Ministério Público omissivo ou negligente, temos Estado e leis simbólicas.

Não obstante, o próprio EPI/03, pontualmente no art. 7º, ratifica o papel dos Conselhos de Direito criados por ocasião da promulgação da Lei nº 8.842/94 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso. No EPI/03, lê-se: “*Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994⁸, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei*” (BRASIL, 2022a, p. 15).

Sobre as competências dos conselho de direito⁹ da pessoa idosa, Alcântara e Gugel (2020) destacam: a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso; a análise da proposta orçamentária anual e plurianual elaboradas pelos órgãos gestores e propor alterações dessas propostas, o gerenciamento dos Fundos da Pessoa Idosa, o recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes petições e denúncias de violações dos direitos do idoso, a fiscalização das entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso.

Refletindo, ainda, sobre o poder judiciário, este pode ser acionado por meio da atuação da advocacia privada que, em defesa de seu cliente, notadamente, uma pessoa idosa lesada em seus direitos, deve peticionar uma ação para proteção e/ou garantia dos mesmos. No entanto, para que isso possa acontecer, é fundamental que a população idosa conheça seus direitos e se reconheça como cidadã.

No entanto, para além do discurso sobre o exercício da cidadania, nos deparamos com a realidade que se mostra menos idealizada. Ainda que falte dados mais recentes, tal afirmação pode ser confirmada com as pesquisas empíricas de Martins e Massarollo (2010) e Silva (2008) que concluíram que a população idosa conhece pouco sobre seus direitos (lembra do direito ao transporte gratuito e ao direito ao atendimento prioritário) e tem dúvidas sobre se o poder judiciário está atento e sensível às suas demandas.

⁸ Política Nacional do Idoso - Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6o desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

⁹ Em 11 de abril de 2019, por meio do Decreto nº 9.759, o então presidente da república, extinguiu os conselhos colegiados, inclusive o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (CNDI). Esse Conselho foi recriado meses depois pelo Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, com sua estrutura totalmente esvaziada (ALCÂNTARA E GUGEL, 2020).

Em resumo, podemos afirmar que o desafio para vencer a legislação simbólica está intimamente relacionado com a atuação do poder judiciário em honrar com sua missão institucional, qual seja, defender, garantir e tutelar o direito das pessoas idosas por meio da aplicação das normas, entre elas, a CF/88 e o EPI/03. Ainda que as entidades e a sociedade civil tenham seu papel de pressão para a efetivação das normas, só uma ação verdadeiramente comprometida do poder judiciário poderá garantir essa efetivação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciamos essa discussão defendendo a ideia de que a vida, além de longa e próspera, deve ser digna para todos e que, com a inversão progressiva da pirâmide demográfica, a população idosa precisará que ter ao seu lado um ordenamento jurídico atento e sensível às demandas típicas desta fase da vida.

Ao apresentarmos e discutirmos os princípios jurídicos expressos e implícitos na Constituição Federal (CF/88) e no Estatuto da Pessoa Idosa (EPI/03), observamos que, embora exista um consistente arcabouço de normas que objetiva tutelar os direitos da população idosa, essa tutela só será efetiva se, e somente se, a ação do Estado for proativa na proposição de políticas públicas. Do contrário, tal arcabouço será apenas mais um exemplar do que se convencionou chamar de legislação simbólica.

No sentido de evitar que a CF/88 e o EPI/03 sejam exemplares da legislação simbólica, o poder judiciário tem um papel preponderante, pois é dele a responsabilidade de defender, garantir e tutelar o direito das pessoas idosas e, notadamente, ao Ministério Público, fiscalizar o poder público e defender os interesses sociais e os interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa. Um poder judiciário, cuja cultura jurídica é condescendente com a inércia do poder executivo no que tange à implantação de políticas públicas em favor da pessoa idosa, sobretudo a mais vulnerável, não cumpre seu papel e, tão pouco, faz justiça.

Ainda que não tenha feito parte do escopo deste trabalho, vale uma última consideração: pouco ou quase nada se discute sobre o direito da pessoa idosa nos cursos de graduação e, convenhamos, ele vai muito além do direito previdenciário. Tal lacuna pode gerar distanciamento e desatenção dos operadores do direito diante das demandas desta população e, por isso defendemos que chegou a hora de encontrar tempo e espaço nos cursos de graduação para discutirmos essas questões; é preciso sensibilizar os futuros profissionais.

4. REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. In: ALCANTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (orgs). **Política Nacional do Idoso**: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; GUGEL, Maria Aparecida. O que diz a Constituição da República sobre a pessoa idosa? É possível garantir políticas públicas para pessoas idosas sem conselhos de direitos legítimos e atuantes? **Rev. Longeviver**, v 2, n. 5, Jan/Fev/Mar. São Paulo, 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 21 ed. São Paulo:Malheiros/Juspodivm, 2022.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso. **Rev. Dir. Sanit.**, São Paulo, v.15, n.1, mar/jun, 2014, p. 119-136.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

BEAUVOIR, Simone. **A Velhice**. 5 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 1988.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Estatuto da Pessoa Idosa. Lei nº 10.741/2003. Brasília-DF, 2022a Acesso disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/pessoa-idosa/estatuto-da-pessoa-idosa.pdf/view>

CAMARANO, Ana Amélia. **Estatuto do Idoso**: avanços com contradições. Texto para Discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, n. 1840, p. 01 – 32, jun. 2013.

COUTO, Eduardo Camargos. Em que medida a Política Nacional do Idoso tem sido efetiva? In: ALCANTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (orgs). **Política Nacional do Idoso**: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco. **Reforma previdenciária e os desafios para a empregabilidade da força de trabalho envelhecida**. 2019. 183f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2019.

FREITAS JR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GIACOMIN, Karla Cristina; Couto, Eduardo Camargos. O caráter simbólico dos direitos referentes à velhice na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso. **Revista Kairós Gerontologia**. v. 16, n. 3, p.141-160, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7 ed. São Paulo:Atlas, 2017.

IBGE. Em 2019, a expectativa de vida era de 76,6 anos. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

KESKE, Henrique; SANTOS, Everton Rodrigo. O envelhecer digno como direito fundamental da vida humana. **Revista. Bio y Der**. v.45, p. 163-178, 2019.

MACHADO, Anailza Maria Gomes; LEAL, Láydna Nandhara Barros. A proteção integral aos idosos e suas implicações na ocorrência de um dano afetivo. **Revista Academia Brasileira de Direito Civil**. v. 2, n. 1, 2018, Edição Especial

MARTINS, Maristela Santini; MASSAROLLO, Maria Cristina Komatsu Braga. Conhecimento de idosos sobre seus direitos. **Acta Paul Enferm**, v. 23, n.4, p. 479-85, 2010.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ed. São Paulo:Malheiros Editores, 2002.

NEVES, Marcos. **A constitucionalização simbólica**. 3.ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2016.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos Idosos**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ROSTELATO, Telma Aparecida. Os Direitos Humanos do Idoso e as nuances protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem acerca da (des)necessidade do Estatuto do Idoso. **Revista Lex Humana**, v. 3, n. 2, 2011, p. 105-116.

SANTIN, Carlos Afonso. O Estatuto do Idoso como garantidor do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana”. **Revista de Direito Social**. [s. l.], v 5, n. 19, p. 71-98, jul./set. 2005.

SANTIN, Janaina Rigo. O Princípio da Dignidade Humana e os Direitos Sociais dos Idosos no Brasil: uma análise a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto do Idoso. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 7, p. 4319-4351, 2012a.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ed., Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira da. Conhecimento, Cidadania e Direito do Idoso: relatos pós-Lei nº 10.741/2003. **Rev. Bras. Geriatr. Gerontol**. v 11, n1, p. 45-55, 2008.

VILASBOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso comentado**: artigo por artigo. 5ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.

Contatos: ritaveren@uol.com.br; vinicius.fluminhan@mackenzie.br